



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10711.004592/98-26
Recurso nº 138.255 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.534
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/01/1998

REGIME AUTOMOTIVO. ENQUADRAMENTO DOS BENS IMPORTADOS. Pelo art. 1º, inciso I e § 5º da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, pode ser concedida redução de noventa por cento sobre o imposto de importação, desde que os bens importados se enquadrem nos requisitos legais. Tendo o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo reconhecido enquadramento expressamente este enquadramento, não cabe discussão adicional sobre a matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG – 76.714.

Relatório

O presente recurso versa sobre um Pedido de Restituição de Imposto de Importação, incidente sobre a importação de 52 (cinquenta e duas) impressoras matriciais, incluídas na Declaração de Importação nº 98/0089279-6, exigido com multa e Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total de R\$ 25.500,42 (vinte e cinco mil e quinhentos reais e quarenta e dois centavos).

O contribuinte alega que as impressoras matriciais seriam partes integrantes de sua linha de montagem e, portanto, deveriam gozar o benefício previsto no inciso I do art. 1º combinado com parágrafo 5º deste mesmo artigo da Lei nº 9.499, de 14 de março de 1997 (Regime Automotivo):

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

Verifico que às fls. 56/57, está cópia do Certificado Aditivo de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/Nº 009/1/97, com a expressa validade até 03 de fevereiro de 1998 e que às fls. 58/59, encontra-se cópia do seu respectivo Termo de Aprovação Aditivo.

O pedido foi indeferido por Despacho Decisório de fls. 95, que tomou por base as conclusões do Parecer SEORT nº 95/04 (fls. 95) e a opinião da Equipe de Revisão Alfandegária de fls. 64.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação, rebatendo os argumentos da decisão denegatória, ou seja, buscando provar que sua operação estava enquadrada nos requisitos que garantem a concessão do benefício (especialmente que as impressoras eram parte de sua linha de produção e estavam registradas em seu ativo fixo) e que não tinha débitos pendentes a obstaculizar a referida concessão, solicitando a reforma da decisão denegatória.

Junto a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexa cópia de correspondência protocolada perante o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em 20 de março de 1998 e a resposta obtida daquele Ministério, através da Coordenação Geral de Programas Especiais da Secretaria de Política Industrial, datada de 28 de abril de 1998, onde se lê as seguintes conclusões:

Como se pode constatar as empresas beneficiárias do Regime Automotivo poderão importar com redução de noventa por cento "bens de capital", desde que os mesmos sejam novos, e que venham a participar [de] seu processo produtivo e [sejam] incorporados ao seu ativo permanente.

Desta forma, nosso entendimento é que as impressoras, mencionadas na vossa correspondência, podem ser enquadradas no Programa Automotivo dessa empresa, fazendo jus à redução de noventa por cento do Imposto de Importação.

Vale ressaltar que em 11 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.532, cujo artigo 55 assim dispõe:

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n.º 9.449, de 14 de março de 1997.

A decisão de primeira instância (fls. 151/158) foi assim ementada:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: REGIME AUTOMOTIVO. ENQUADRAMENTO DOS BENS IMPORTADOS. Pelo art. 1º, inciso I e § 5º da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, pode ser concedida redução de noventa por cento sobre o imposto de importação somente para os bens que especifica, novos, usados no processo produtivo da empresa e que sejam incorporados a seu ativo permanente. Impressoras matriciais utilizadas para impressão de lista de produtos para linha de montagem de veículos prestam-se à função de controle de estoque de material, não sendo enquadráveis nos dispositivos legais já referidos.

Data do fato gerador: 29/01/1998 a 29/01/1998

Em seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos desenvolvidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, logo, tomo conhecimento do mesmo.

Numa primeira análise, a questão dos autos se limita a se as impressoras importadas podem ser enquadradas no conceito de bens de capital previsto na Lei nº 9.449/97 ou não.

Isto porque, se o despacho decisório também se fundou na existência de débitos para impedir o aproveitamento do benefício, a juntada das certidões pelo contribuinte em sua impugnação afasta completamente este argumento.

O ônus da prova quanto ao enquadramento do bem importado, quando se trata de um “ex” tarifário é daquele que pretende se beneficiar do mesmo, ou seja, do contribuinte do tributo.

O documento e as afirmativas constantes de documento público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, contudo para que a presunção de veracidade dos documentos públicos alcance o fato em si, é necessário que este tenha ocorrido na presença do funcionário público (art. 364, CPC).

Se o funcionário público, como no caso em tela, se limita a documentar declaração de particular (uma vez que suas conclusões decorrem unicamente das informações fornecidas pelo particular/contribuinte), a presunção de veracidade do documento público se resume ao fato de ter sido efetivamente prestada.

O elemento de prova produzido pelo contribuinte nos autos é um documento oficial de um órgão da administração pública federal, ou seja, equivaleria ao entendimento da União Federal sobre a matéria. Contudo, é, ainda, necessária a avaliação da competência da autoridade administrativa que assina aquele documento para promover o enquadramento no “ex” tarifário, como claramente se depreende do documento de fls. 16.

Competência é o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções. O ato administrativo deve resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, “a” da Lei 4717/65, é nulo o ato praticado por pessoa incompetente e é certo que aquele agente público

tinha competência para o ato praticado, pois competia ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, à época, proceder este enquadramento.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator